



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 167/2014

São Luís, 17 de março de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	4
Primeira Câmara	12
Segunda Câmara	43
Atos dos Relatores	53

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº. 239 DE 12 DE MARÇO DE 2014.

Concessão de licença prêmio por assiduidade.

O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e
Considerando o Processo nº 339/2014/GED/TCE,

RESOLVE

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, à servidora **Maria Tereza de Jesus Costa Monteiro**, matrícula nº 3327, Técnico em Contabilidade, ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 2009/2014, a considerar de 02/06/2014 a 30/08/2014.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.
São Luis, 12 de março de 2014.

REGIVÂNIA ALVES BATISTA

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº. 241 DE 13 DE MARÇO DE 2014.

Concessão de licença prêmio por assiduidade.

O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e
Considerando o Processo nº 349/2014/GED/TCE,

RESOLVE

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, ao servidor **Paulo Roberto Lopes Veras**, matrícula nº 1636, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes aos quinquênios de 2002/2007 e 2007/2012, a considerar de 07/04/2014 a 03/10/2014.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.
São Luis, 13 de março de 2014.

REGIVÂNIA ALVES BATISTA

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 240, DE 12 DE MARÇO DE 2014.

Concessão de Férias.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 85 da Lei nº. 8.258/2005 c/c art. 82 da Lei Complementar nº 014/1991, ao Sr. **Antônio Blecaute Costa Barbosa**, Conselheiro Substituto deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de **2011**, anteriormente suspensas pela Portaria n.º 02/2013, a considerar no período de **01/07/14 a 29/08/14**, conforme Processo nº **2790/2014/TCE/MA**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.
São Luis, 12 de março de 2014.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente.

PORTARIA Nº 246 DE 13 DE MARÇO DE 2014.

Concessão de diárias e passagens.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e

Considerando o Processo nº 2867/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. **Edmundo Soares do Nascimento Neto**, matrícula nº 10439, exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro TC – CDA – 4, deste Tribunal, para participar do curso “**Auditoria de licitações e contratos**: como auditar, contratar e prevenir procedimentos ilícitos”, no período de 19 a 21 de março do corrente ano, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Art. 4º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 13 de março de 2014.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

PORTARIA Nº. 245 DE 13 DE MARÇO DE 2014.

Concessão de licença prêmio por assiduidade.

O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e

Considerando o Processo nº 350/2014/GED/TCE,

RESOLVE

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, ao servidor **Hilton Moreira Nunes filho**, matrícula nº 1776, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 1983/1988, anteriormente desincorporado conforme Processo nº 13279/2013, a considerar de 01/04/2014 a 30/05/2014.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 13 de março de 2014.

REGIVÂNIA ALVES BATISTA

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 236, DE 12 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e,

Considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º **Relotar** o servidor na Unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos dos anexos I desta Portaria.

Parágrafo único. A lotação prevista no *caput* deve ser considerada a partir do dia 01 de março de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís - MA 12 de março de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração do TCE

ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO.

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	NOME DO OCUPANTE	CATEG.	CARGO COMISSIONADO
	DE	PARA				
1	SUCEX9	GCSUB3 OFG	10546	Péricles Carvalho Diniz	EFE	-

Legenda: Categ (categoria): EFE – efetivo; DIS – a disposição; QES – quadro especial; NCC – nomeado para cargo em comissão; S – superior; M – médio; F – fundamental.

Portaria nº. 249, de 14 de Março de 2014.

Devolução de servidor ao órgão de origem.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º - Devolver ao órgão de origem, o servidor **Denisson Oliveira Barbosa**, matrícula nº 12633, Técnico em Meio Ambiente, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís-MA, que se encontrava à disposição deste Tribunal, com efeito financeiro a partir de 1º de março de 2014.

Art. 2º - Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 14 de março de 2014.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO****Processo n.º 1727/2011-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Marcelo Tavares Silva, CPF nº 427.999.103-00, residente e domiciliado na Alameda Mearim, Quadra G, Casa 03, Jardim Paulista, Olho D'Água, São Luis-MA, CEP 65.065-280

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão da Assembléia Legislativa do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Marcelo Tavares Silva, Presidente e Ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas de gestão. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 438/2013

Vistos, relatados e discutidos este autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Marcelo Tavares Silva, Presidente da Assembléia e ordenador de despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, acolhido o Parecer nº 4451/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regular a prestação de contas anual de gestão da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Marcelo Tavares Silva, Presidente da Assembléia e ordenador de despesas, com fulcro no art. 20, da Lei Orgânica do TCE/MA, dando-lhe quitação plena, na forma do seu parágrafo único;

II – intimar o Senhor Marcelo Tavares Silva, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que dele tome ciência;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão o presente processo, acompanhado do voto do Relator, deste acórdão e da sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

IV – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**Processo n.º 1514/2004-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Prefeitura de Timon

Responsável: Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal, CPF nº 099.255.893-04, residente na Rua Dr. Luís Raimundo, 561, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, do Município de Timon. Julgamento regular. Quitação à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 354/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Timon, do exercício financeiro de 2003, de responsabilidade da Senhora Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I – julgar regulares as contas prestadas pela Senhora Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação plena, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo, tendo em vista que as impropriedades foram totalmente sanadas na defesa;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Timon o processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico;

III – recomendar à Câmara Municipal de Timon, com fundamento no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que disponibilize as contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**Processo nº 5265/2004 – TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Município de Caxias/MA

Responsável: Márcia Regina Serejo Marinho, CPF nº 334.233.343-04, Carteira de Identidade nº 496.995-SSP/MA, residente na Rua Teófilo Dias, nº 1.207, Centro, 65.600-200, Caxias/MA

Procuradora Constituída: Rosângela Araújo Goulart, OAB/MA nº 2.728

Ministério Público de Contas: Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo do município de Caxias, de responsabilidade da Prefeita Márcia Regina Serejo Marinho, relativa ao exercício financeiro de 2003. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 963/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo do município de Caxias, de responsabilidade da Senhora Márcia Regina Serejo Marinho, exercício financeiro de 2003, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Márcia Regina Serejo Marinho, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. Responsabilizar a Senhora Márcia Regina Serejo Marinho ao pagamento do débito no valor de R\$ 2.319.760,39 (dois milhões, trezentos e dezenove mil, setecentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), devido ao erário municipal, em razão de ausência de documentos comprobatórios de despesas, nos termos dos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 194/2005 – UTCOG/NACOG, seção III, itens 1.1.1, 3.3.3. e 3.3.4);

3. Aplicar à Senhora Márcia Regina Serejo Marinho a multa no valor de R\$ 231.976,04 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

4. Aplicar à Senhora Márcia Regina Serejo Marinho as multas no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT nº 194/2005/UTCOG/NACOG, a seguir:

4.1. desempenho de arrecadação deficitária, pois o gestor não arrecadou contribuições de melhoria, no que tange ao IRRF, IPTU, ITBI e ISS previsto, não cumprindo o art. 11 da Lei nº 101/2000, que prevê a obrigatoriedade de efetiva arrecadação de todos os tributos constitucionais (seção III, item 3.2);

4.2. ausência da contabilização da dedução da receita para a formação do FUNDEF no balancete do sistema orçamentário da receita dos meses de janeiro a dezembro, em desacordo com o art. 3º da Portaria nº 328, de 27/08/2001 da STN (seção III, item 3.7);

4.3. ausência de lei que fixa a remuneração do Prefeito, contrariando o art. 29, V, da CF (seção III, item 4.2);

4.4. ausência de movimento de caixa, infringindo a Resolução nº 13/1995, e das conciliações bancárias (seção III, itens 4.7 e 4.8);

4.5. ausência de diversos processos licitatórios referentes a combustível, publicidade, locação de veículo, alimentos, licenciatura, cursos para alunos, locação de imóveis, peças para veículos, reforma de escolas (seção III, itens 4.9.1, 4.9.2, 4.9.3, 4.9.5, 6.4.3, “a” a “f”, 7.4.1 e 7.4.6);

4.6. foram aplicados apenas 57% (cinquenta e sete por cento) dos recursos do FUNDEB, descumprindo o art. 7º da Lei nº 9.424/1996 (seção III, item 6.4.2);

4.7. ausência de folha de pagamento (seção III, item 6.4.4);

4.8. ausência de prestação de contas referente a adiantamento (seção III, item 6.4.5);

4.9. ausência do sumário de investimento (seção III, item 6.4.6);

4.10. descumprimento do percentual de aplicação na saúde, tendo em vista que, após análise dos documentos apresentados pela defesa, o índice foi apenas de 5,96%, inferior ao permitido, que é de 15% (seção III, itens 7 e 7.2);

4.11. despesas indevidas que não deveriam ser contabilizadas na conta do SUS (seção III, item 7.4.2);

4.12. fragmentação de diversas despesas, no valor de R\$ 252.503,00 (seção III, item 7.4.3);

4.13. irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, itens 7.4.5, 7.4.7 e 7.4.8);

4.14. divergência nos valores pagos em folha de pagamento (seção III, item 7.4.9);

4.15. ausência de empenhos e demais comprovantes de despesas no valor de R\$ 2.278.396,93 (seção III, item 7.4.10);

4.16. divergências em saldos bancários, balanços e anexos (seção III, itens 7.4.12, 7.4.13, 7.4.14, 7.4.15);

4.17. a despesa total com pessoal apresentou um percentual de aplicação superior aos 60% permitidos em lei (seção III, item 8.2);

4.18. ausência da prestação de contas do FUMPREV (seção III, item 10.1.1);

4.19. inconsistência nos balanços financeiro e patrimonial (seção III, itens 12.1 e 12.2);

4.20. inconsistência nos demonstrativos das variações patrimoniais (seção III, item 12.3);

5. Aplicar à Senhora Márcia Regina Serejo Marinho a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (2º ao 6º bimestres) e na publicação destes (1º e 2º bimestres), contrariando os arts. 54, § 2º, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

6. Determinar o aumento do valor das multas decorrente dos itens "3", "4" e "5", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 7. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio e deste acórdão, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;
 8. Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 263.176,04 (duzentos e sessenta e três mil, cento e setenta e seis reais e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Márcia Regina Serejo Marinho;
 - 9 - Enviar à Procuradoria do Município de Caxias, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor do débito de R\$ 2.319.760,39 (dois milhões, trezentos e dezenove mil, setecentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), tendo como devedora a Senhora Márcia Regina Serejo Marinho.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Auditor Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Processo nº 5265/2004 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

Responsável: Márcia Regina Serejo Marinho, CPF nº 334.233.343-04, Carteira de Identidade nº 496.995-SSP/MA, residente na Rua Teófilo Dias, nº 1.207, Centro, 65.600-200, Caxias/MA

Procuradora Constituída: Rosângela Araújo Goulart, OAB/MA nº 2.728

Ministério Público de Contas: Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis e Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo do município de Caxias, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade da Senhora Márcia Regina Serejo Marinho. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 156/2011

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, c/c o 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Caxias, relativas ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade da Prefeita Senhora Márcia Regina Serejo Marinho, constantes dos autos do Processo nº 5265/2004, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2003, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade, aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Auditor Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Processo nº 2825/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Raimundo Oliveira de Andrade Filho, CPF nº 771.046.093-34, residente na Rua Manoel Godinho, nº 57, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 65708-000

Procuradores constituídos: Pedro Bezerra de Castro, OAB/MA nº 4852,

Luciana de Souza Castro, OAB/MA nº 4326

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Oliveira de Andrade Filho, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 743/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Oliveira de Andrade Filho, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da constatação das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 341/2011 UTCGE/NUPEC 2, às fls. 3 a 14 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 1.3.1):

Documentos ausentes	Dispositivo contrariado
Comprovantes dos repasses efetuados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.	Anexo II, item V
Processos completos dos procedimentos licitatórios realizados, inclusive os que dizem respeito a casos de inexigibilidade e de dispensa.	Anexo II, item VI, alínea "a"
Cópia de lei, de iniciativa da Câmara (ou da resolução), que fixa para a legislatura, os subsídios dos vereadores, na forma que estabelecida no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.	Anexo II, item XI
Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício.	Anexo II, item XII

2. o demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo apresenta valores incorretos (subitem 1.3.2);

3. a prestação de contas não contém cópia dos decretos de abertura dos créditos adicionais que alteraram o orçamento, impossibilitando verificar se tais decretos foram emanados do chefe do Poder Executivo (subitem 2.2);

4. ausência de documentos fiscais sobre as seguintes despesas, que foram comprovadas mediante recibos (subitem 2.3.1.4):

Mês	Fl.	NE	Credor(a)	Valor (R\$)
Abril	85	69	Associação Integrada Conhecer	700,00
Maio	54	101	Associação Integrada Conhecer	1.000,00
Julho	92	151	J. B. Silva Componentes Eletrônicos e Assistência Técnica	450,00
Julho	21	163	Associação Integrada Conhecer	700,00
Agosto	80	184	Associação Integrada Conhecer	700,00
Setembro	70	207	Associação Integrada Conhecer	700,00
Outubro	69	218	Marta S. da Silva	2.347,11
Outubro	75	221	Marta S. da Silva	828,50
Outubro	77	222	Marta S. da Silva	471,50
Outubro	20	223	Associação Integrada Conhecer	700,00
Novembro	65	245	Associação Integrada Conhecer	700,00
Dezembro	86	273	Associação Integrada Conhecer	700,00
Total				9.997,11

5. não comprovação de realização de procedimento licitatório para o fim de contratar despesas com os seguintes objetos (subitens 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.3 e 2.3.2.4):

Objeto	Quantidade empenhos	Valor total (R\$)
Frete de veículo	11	22.950,00
Aquisição de alimentos	37	20.580,46
Aquisição de material de expediente	13	12.315,21

6. os documentos contábeis e os balanços do exercício foram processados e assinados por contabilista não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara (subitem 3.3.2);

7. não comprovação de que o valor total dos salários-família pagos no exercício (R\$ 872,28) foi compensado no recolhimento de contribuições previdenciárias (subitem 6.3.2);

8. não houve comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal atinentes às competências 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009, 12/2009 e 13/2009 (décimo terceiro salário) (subitem 6.3.4);

9. não retenção de contribuições previdenciárias nos pagamentos feitos aos Senhores Antonio da Silva Pereira (auxiliar de contabilidade), Jocimar Pereira Espínola (assessor contábil), Pedro Bezerra de Castro (assessor jurídico) e Antonia Elifelete Moreira (tesoureira) (subitem 6.3.4);

10. não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres de 2009 (subitem 8.1);

11. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres de 2009 (subitem 8.2);

12. despesas liquidadas e pagas antes da emissão dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOPs) relativos às notas fiscais que lhes dão suporte (subitem 2.3.1.1):

Nota fiscal nº	Fornecedor	Valor (R\$)	Data da realização da despesa	Data da emissão do Danfop
745	Manoel Alferes de Oliveira Filho	2.400,00	20/4/2009	29/4/2009
023	Aurileia Paiva de Sousa Silva	15.000,00*	19/6/2009	7/7/2009
037	Marta S. da Silva	1.450,00	20/7/2009	27/10/2009
038 e 039	Marta S. da Silva	1.663,61	20/7/2009	27/10/2009
050	Marta S. da Silva	1.832,00	18/9/2009	8/3/2010
044	Miron de B. Josué	1.885,00	20/11/2009	22/2/2010
046 e 047	Miron de B. Josué	1.085,00 1.985,00 3.070,00	18/12/2009	22/2/2010
Total		27.306,61		

*Valor pago em 7 (sete) parcelas: a primeira, no valor R\$ 1.355,00, foi paga em 7/7/2009.

13. despesas comprovadas mediante notas fiscais desacompanhadas de DANFOP (subitem 2.3.1.2):

Mês	Fl.	NE	Nota Fiscal	Credor	Valor (R\$)
janeiro	12	17	012	Marta S. da Silva	1.058,20
maio	21	107	021	Marta S. da Silva	1.103,99
junho	44	120	044	Marta S. da Silva	1.301,20
Total					3.463,39

14. pagamentos indevidos de valores concernentes à pensão previdenciária concedida ilegalmente à Senhora Cremilda Santos Miranda. Valor total: R\$ 8.220,00 (subitem 4.3.1);

15. não apresentação de documento(s) que comprove(m) o recolhimento da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza no valor de R\$ 2.704,05 (subitem 3.3.1);

16. não encaminhamento de documento(s) que comprove(m) o recolhimento do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 16.234,26, todavia nos autos não há documentos que comprovem esse recolhimento (subitem 3.3.2);

17. não apresentação de documentos que comprovem o recolhimento de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 24.031,27 (subitem 6.3.1).

b) condenar o responsável, Senhor Raimundo Oliveira de Andrade Filho, ao pagamento do débito de R\$ 81.959,58 (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Oliveira de Andrade Filho, a multa de R\$ 8.195,95 (oito mil, cento e noventa e cinco reais e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, ao responsável as seguintes multas, no total de R\$ 23.556,00 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 9% (nove por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com fundamento em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da alínea "a";

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em face do não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres de 2009 (item 10 da alínea "a");

d.3) no valor de R\$ 13.356,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais), correspondente a 30% dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 44.520,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (item 11 da alínea "a").

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea "b";

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
 Presidente em exercício
 Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
 Relator
Douglas Paulo da Silva
 Procurador-geral de Contas

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Processo nº 3021/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Imperatriz

Responsáveis: Bene André Camacho Araújo, Secretário Municipal de Saúde (período: 1º/01/2006 a 31/03/2006), CPF nº 949.449.978-68, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, nº 782, apto. 303, Edifício Mirante do Rio, Centro, 65900-000, Imperatriz/MA; Valmir Izídio Costa, Secretário Municipal de Saúde (período: 1º/04/2006 a 15/04/2006), CPF nº 068.179.803-30, residente e domiciliado na Rua Simplício Moreira, nº 684, 65900-000, Imperatriz/MA; Antônio Magno de Sousa Borba, Secretário Municipal de Saúde (período: 16/04/2006 a 09/06/2006), CPF nº 053.956.663-20, residente e domiciliado na Alameda Quinta de Ouro, casa 5, União, 65900-000, Imperatriz/MA; Nailton Jorge Ferreira Lyra, Secretário Municipal de Saúde (período: 10/06/2006 a 31/12/2006), CPF nº 376.634.027-15, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, nº 228, Jussara, 65900-000, Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: João Pereira da Silva Filho, OAB/MA, nº 5.813, e outros

Ministério Público de Contas: Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis e Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos Senhores Bene André Camacho Araújo no período de 1º/01/2006 a 31/03/2006, Valmir Izídio Costa no período de 1º/04/2006 a 15/04/2006, Antônio Magno de Sousa Borba no período de 16/04/2006 a 09/06/2006 e Nailton Jorge Ferreira Lyra no período de 10/06/2006 a 31/12/2006, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 947/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos Senhores Bene André Camacho Araújo, Valmir Izídio Costa, Antônio Magno de Sousa Borba e Nailton Jorge Ferreira Lyra, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Bene André Camacho Araújo, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 565/2007-UTEFI, às fls. 121 a 127 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. ausência de licitação para a contratação das despesas abaixo discriminadas, no valor total de R\$ 1.066.003,76 (um milhão, sessenta e seis mil, três reais e setenta e seis centavos), contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 4.2):

Credor	Objeto	Empenhos pagos na gestão (R\$)
IGO – Instituto de Ginecologia e Obstetrícia Ltda.	Contratação de leitos de UTI e serviços de terapia intensiva	163.994,02
LACLIN – P. R. Oliveira Laboratório	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	33.701,36
SIGMA – Siqueira e Guimarães Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	20.860,05
Instituto Cardiológico de Imperatriz Ltda.	Contratação de serviços de consultas e exames cardiológicos	66.870,00
SEPE – Serviço Especializado em Pediatria Ltda.	Execução e coordenação de serviços médicos especializados	189.900,00
Centro de Atendimento em Urologia Ltda.	Contratação de serviços ambulatoriais, consultas, exames e cirurgias	60.000,00
Laboratório Modelo Ltda.	Contratação de serviços de laboratório em análises clínicas	114.000,00
CEANEST – Central de Anestesia Ltda.	Contratação de serviços médicos hospitalares na área de anestesia e serviços auxiliares	118.801,95
Laboratório São Pedro Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	10.522,70
LABORMAG – Laboratório de Análises Clínicas Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	217.353,68
Otodiagnose Ltda.	Contratação de serviços de consultas, exames, cirurgias e serviços médicos de otorrinolaringologia	70.000,00
VALOR TOTAL		1.066.003,76

2. emissão de empenhos a posteriori, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964, no valor total de R\$ 199.281,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e um reais), conforme descrito a seguir (seção IV, subitem 4.3):

Credor	Empenho	Data de emissão do empenho	Data de emissão da nota fiscal	Valor (R\$)
--------	---------	----------------------------	--------------------------------	-------------

Ultra Imagem Ltda.	800156	10/01/2006	30/12/2005	17.201,53
Gastroclínica de Imperatriz Ltda.	800270	18/01/2006	15/12/2005	29.530,00
Clínica Médica de Imperatriz Ltda.	800271	18/01/2006	29/12/2005	62.000,00
Neurocirurgia e Neurologia de Imperatriz Ltda.	800335	02/01/2006	28/12/2005	24.000,00
Ultra Imagem Ltda.	800157	10/01/2006	30/12/2005	24.075,05
Gastroclínica de Imperatriz Ltda.	800193	10/01/2006	06/01/2006	30.864,63
P. R. Oliveira Laboratório Ltda.	800626	10/01/2006	30/12/2005	4.516,15
P. R. Oliveira Laboratório Ltda.	800628	10/01/2006	30/12/2005	7.093,64
VALOR TOTAL				199.281,00

b) aplicar, ao Senhor Bene André Camacho Araújo, multa no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), correspondente a 13% (treze por cento) do valor estabelecido no caput do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fulcro no inciso III do mesmo artigo, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Waldir Izídio da Costa, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de licitação para a contratação das despesas abaixo discriminadas, no valor total de R\$ 440.912,38 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e doze reais e trinta e oito centavos), contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 4.2, do RIT nº 566/2007-UTEFI, às fls. 128 a 132 dos autos):

Credor	Objeto	Empenhos pagos na gestão (R\$)
IGO – Instituto de Ginecologia e Obstetrícia Ltda.	Contratação de leitos de UTI e serviços de terapia intensiva	143.527,46
Instituto Cardiológico de Imperatriz – INCOR	Contratação de consultas e serviços cardiológicos	24.400,00
SEPE – Serviço Especializado em Pediatria Ltda.	Execução e coordenação de serviços médicos especializados	63.300,00
Centro de Atendimento em Urologia Ltda.	Contratação de serviços ambulatoriais, consultas, exames e cirurgias	8.000,00
Laboratório Modelo Ltda.	Contratação de serviços de laboratório em análises clínicas	57.000,00
CEANEST – Central de Anestesia Ltda.	Contratação de serviços médicos hospitalares na área de anestesia e serviços auxiliares	64.107,47
LABORMAG – Laboratório de Análises Clínicas Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	74.577,45
Otodiagnose Ltda.	Contratação de consultas, exames, cirurgias e serviços médicos de otorrinolaringologia	6.000,00
VALOR TOTAL		440.912,38

d) aplicar, ao Senhor Waldir Izídio da Costa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no caput do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fulcro no inciso III do mesmo artigo, em razão da irregularidade apontada na alínea “c”;

e) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antônio Magno de Sousa Borba, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de licitação para a contratação das despesas abaixo discriminadas, no valor total de R\$ 361.216,07 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e dezesseis reais e sete centavos), contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 4.2, do Relatório de Informação Técnica nº 567/2007-UTEFI, às fls. 134 a 139 dos autos):

Credor	Objeto	Empenhos pagos na gestão (R\$)
IGO – Instituto de Ginecologia e Obstetrícia Ltda.	Contratação de leitos de UTI e serviços de terapia intensiva	69.933,34
LACLIN – P. R. Oliveira Laboratório	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	22.948,09
SIGMA – Siqueira e Guimarães Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	16.415,03
INCOR - Instituto Cardiológico de Imperatriz Ltda.	Contratação de consultas e exames cardiológicos	29.170,00

SEPE – Serviço Especializado em Pediatria Ltda.	Execução e coordenação de serviços médicos especializados	63.300,00
Centro de Atendimento em Urologia Ltda.	Contratação de serviços ambulatoriais, consultas, exames e cirurgias	8.000,00
Laboratório Modelo Ltda.	Contratação de serviços de laboratório em análises clínicas	57.000,0
Laboratório São Pedro Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	12.926,08
LABORMAG – Laboratório de Análises Clínicas Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	75.522,93
Otodiagnose Ltda.	Contratação de consultas, exames, cirurgias e serv. médicos de otorrinolaringologia	6.000,00
VALOR TOTAL		361.216,07

f) aplicar, ao Senhor Antônio Magno de Sousa Borba a multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondente a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do valor estabelecido no caput do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fulcro no inciso III do mesmo artigo, em razão da irregularidade apontada na alínea “e”;

g) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Nailton Jorge Ferreira Lyra, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no RIT nº 568/2007-UTEFI, às fls. 140 a 145 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. ausência de licitação para a contratação das despesas abaixo discriminadas, no valor total de R\$ 2.843.814,60 (dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta centavos), contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 4.2):

Credor	Objeto	Empenhos pagos na gestão (R\$)
IGO – Instituto de Ginecologia e Obstetrícia Ltda.	Contratação de leitos de UTI e serviços de terapia intensiva	625.723,56
LACLIN – P. R. Oliveira Laboratório	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	69.057,09
SIGMA – Siqueira e Guimarães Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	53.311,84
Instituto Cardiológico de Imperatriz Ltda.	Contratação de consultas e exames cardiológicos	166.680,00
SEPE – Serviço Especializado em Pediatria Ltda.	Execução e coordenação de serviços médicos especializados	379.800,00
Centro de Atendimento em Urologia Ltda.	Contratação de serviços ambulatoriais, consultas, exames e cirurgias	96.000,00
Laboratório Modelo Ltda.	Contratação de serviços de laboratório em análises clínicas	399.000,0
CEANEST Central de Anestesia Ltda.	Contratação de serviços médicos hospitalares na área de anestesia e serviços auxiliares	300.205,99
Laboratório São Pedro Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	38.230,66
LABORMAG – Laboratório de Análises Clínicas Ltda.	Contratação de serviços auxiliares de diagnose	614.805,46
Otodiagnose Ltda.	Contratação de consultas, exames, cirurgias e serv. médicos de otorrinolaringologia	101.000,00
VALOR TOTAL		2.843.814,60

2. emissão de empenhos a posteriori, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964, no valor total de R\$ 23.581,14 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), conforme descrito a seguir (seção IV, subitem 4.3):

Credor	Empenho	Data de emissão do empenho	Data de emissão da nota fiscal	Valor (R\$)
Imagem Diagnósticos S/C Ltda.	501780	11/12/2006	04/12/2006	15.781,14
SERHON – Serv. Especiais Hospitalares	501748	04/12/2006	10/11/2006	7.800,00
VALOR TOTAL				23.581,14

h) aplicar a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao Senhor Nailton Jorge Ferreira Lyra, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido no caput do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fulcro no inciso III do mesmo artigo, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea “g”;

i) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d”, “f” e “h”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.ferindo o disposto no anexo I, moxarifado ç
Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 7092/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Margareth Gomes de Figueiredo

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Margareth Gomes de Figueiredo, servidora da Secretária de Estado da Cultura, Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 020/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Margareth Gomes Figueiredo, no cargo de Analista Executivo, lotada na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 703, de 08 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5396/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1592/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Jdóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiário: Conceição de Jesus Barbosa das Mercês

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Conceição de Jesus Barbosa das Mercês, servidora da Secretária Municipal de Saúde. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 010/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Jesus Barbosa das Mercês, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 046, de 28 de maio de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5254/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gozalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8690/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Enoque Cunha Martins

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Enoque Cunha Martins, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1710/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria Voluntária de Enoque Cunha Martins, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 402/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº067, do dia 08.04.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5557/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7078/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria Regina Travassos Souza

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria Regina Travassos Souza, no cargo de Professor, Classe I, Referência 005, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1701/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Regina Travassos Souza, no cargo de Professor, Classe I, Referência 005, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 744/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº096, do dia 20.05.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4647/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8645/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria de Jesus Reis Vaz

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria de Jesus Reis Vaz, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1709/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Reis Vaz, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 824/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 114, do dia 14.06.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5564/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5309/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para a Reserva

Entidade :Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Eduvirges da Silva Ferreira Silveira

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para reserva remunerada do 2º Sargento Eduvirges da Silva Ferreira Silveira, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1727/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da transferência para reserva remunerada do 2º Sargento Eduvirges da Silva Ferreira Silveira, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada via Ato nº 277/2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CVII, nº 062, do dia 01/04/2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4650/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10265/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Rosário Veras Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Veras Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1645/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Veras Vieira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1234, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5751/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1.º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzales Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7186/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Cristovam Pereira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Cristovam Pereira, servidor da Secretária de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 022/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Cristovam Pereira, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 708, de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5363/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5175/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisco de Sousa Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão concedida a Francisco de Sousa Martins, beneficiário de Maria Laura Claudino Martins, ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1633/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à --pensão concedida a Francisco de Sousa Martins (viúvo), beneficiário de Maria Laura Claudino Martins, ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 09 de março de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1920/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pelo julgamento legal do ato concessório de pensão e seu posterior registro, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6428/2013- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Mary Almeida Galvão

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Mary Almeida Galvão, no cargo de Professor, Classe II, Referência 012, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1717/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Mary Almeida Galvão, no cargo de Professor, Classe II, Referência 012, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 566/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº067, do dia 08.04.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5561/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6715/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Inez Silva Saraiva Lima

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Inez Silva Saraiva Lima, servidora da Secretária de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 016/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Inez Silva Saraiva Lima, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 433, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 5364/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1.º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2332/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis- IPAM

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves – Prefeito

Beneficiário: José Justino Castro Veras

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária de José Justino Castro Veras, no cargo de Agente Administrativo, Nível VIII, Classe III, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1665/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de José Justino Castro Veras, no cargo de Agente Administrativo, Nível VIII, Classe III, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada via Decreto nº 42.324/2012 publicado no

Diário Oficial do Município de São Luís, do dia 06.12.2012, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5614/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1225/2013- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria das Graças Lioila Costa

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria das Graças Lioila Costa, no cargo de Professor, Classe I, Referência 003, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1666/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Graças Lioila Costa, no cargo de Professor, Classe I, Referência 003, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 1544/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVI, nº 252, do dia 31.12.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4649/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2465/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria das Graças Oliveira Ribeiro

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Oliveira Ribeiro, servidor da Secretária de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE Nº 011/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Oliveira Ribeiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 122, de 29 de janeiro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5027/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1.º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10176/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiário: Maria de Lourdes Oliveira Mendes

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Oliveira Mendes, servidora da Secretária Municipal de Gestão. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 008/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Oliveira Mendes, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Gestão, outorgada pelo Decreto nº 808, de 07 de maio de 2009, retificado pelo Decreto nº 2725, de 21 de maio de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5465/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9874/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (Ipam)

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiária: Terezinha de Jesus Santos e Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Santos e Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1632/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ---aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Santos e Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís (SEMED), outorgada pelo Decreto nº 42.412, de 13 de abril de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4224/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pelo julgamento legal do ato concessório do benefício e seu posterior registro, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2011217/2011-TCE Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Des. Jamil de Miranda Gedeon Filho

Beneficiário: Francisco Carlos Tavares Costa

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Francisco Carlos Tavares Costa, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 009/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Francisco Carlos Tavares Costa, no cargo de Agente Judiciário Administrativo, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato 989, de 29 de novembro de 2011, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5935/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10.248/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Genesio Alvino Mesquita

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Genesio Alvino Mesquita, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 020, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1671/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria Voluntária de Genesio Alvino Mesquita, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 020, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 1.292/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº155, do dia 12.08.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5596/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6405/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria Sebastiana Martins

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria Sebastiana Martins, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 023, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1715/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Sebastiana Martins, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 023, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 556/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 067, do dia 08.04.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5120/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2474/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria do Socorro Diógenes Santos

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Diógenes Santos, servidora da Secretária de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 012/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Diógenes Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 128, de 29 de janeiro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5124/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5249/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Telma Pereira Boás

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria Telma Pereira Boás, beneficiária de Almir dos Santos Alves Boás, ex-servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1654/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão outorgada pelo Ato de 27 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais a Maria Telma Pereira Boás (viúva), beneficiária de Almir dos Santos Alves Boás, ex-servidor da Secretaria de Estado da Saúde, no valor correspondente à 100% dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5714/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6738/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Celene Ribeiro Alencar

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Celene Ribeiro Alencar, servidora da Secretária de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 019/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Celene Ribeiro Alencar, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 366, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 4525/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7208/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Juril Cutrim Cidreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária por idade de Juril Cutrim Cidreira, servidor da Secretária de Estado da Educação, Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 025/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária por idade de Juril Cutrim Cidreira, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 719, de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5856/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14

de janeiro de 2014

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7185/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisca Costa Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria compulsória de Francisca Costa Sousa, servidora da Secretária de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 021/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Francisca Costa Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 709, de 13 de maio de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5367/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7207/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Laurindo Florindo dos Santos

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Laurindo Florindo dos Santos, servidor da Secretária de Estado da Educação, Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 024/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Laurindo Florindo dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 720, de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5964/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presente à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1771/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Joaquina Maria do Nascimento Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Joaquina Maria do Nascimento Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1656/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Joaquina Maria do Nascimento Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1456, de 11 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5615/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzales Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5469/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Guilherme Alencar Cunha Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Guilherme Alencar Cunha Silva, beneficiário de William Cunha Silva, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1653/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão outorgada pelo Ato de 08 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais a Guilherme Alencar Cunha Silva (filho menor), beneficiário de William Cunha Silva, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no valor correspondente à 50% dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5715/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5235/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda dos Santos Apoliano

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Raimunda dos Santos Apoliano, beneficiária de João de Abreu Apoliano, ex-servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1655/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão outorgada pelo Ato de 08 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais a Raimunda dos Santos Apoliano (viúva), beneficiária de João de Abreu Apoliano, ex-servidor da Secretaria de Estado da Saúde, no valor correspondente à 100% dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5235/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9997/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Lucia Martins Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Lucia Martins Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1658/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Lucia Martins Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 773, de 27 de agosto de 2012, retificado pelo Ato de 20 de agosto de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado

do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5821/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzales Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8620/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Lucia Maria Cunha Gusmão

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Lucia Maria Cunha Gusmão, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 022, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1708/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria Voluntária de Lucia Maria Cunha Gusmão, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 022, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 778/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº109, do dia 07.06.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5559/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8506/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Leonice Nazaré Tromps Matos

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Leonice Nazaré Tromps Matos, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 165/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Leonice Nazaré Tromps Matos, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 908/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº116, do dia 18.06.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 90/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5179/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Beneficiário: Maria da Conceição Correia Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria da Conceição Correia Pinheiro, viúva de Hélio Moraes Pinheiro Filho, falecido no exercício do cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe III, Referência 16, Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE Nº 166/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria da Conceição Correia Pinheiro, viúva de Hélio Moraes Pinheiro Filho, falecido no exercício do cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe III, Referência 16, Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada via Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 063, do dia 02.04.2013, retificado pelo ato administrativo publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 195, do dia 07.10.2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5729/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5314/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para a Reserva

Entidade :Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: José dos Santos Costa Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para reserva remunerada do Cabo PM José dos Santos Costa Nunes, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1720/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da transferência para reserva remunerada do Cabo PM José dos Santos Costa Nunes, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada via ato nº 289/2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CVII, nº 062, do dia 01/04/2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5427/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5311/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para a Reserva

Entidade :Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Benedito Rodrigues dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para reserva remunerada do Cabo PM Benedito Rodrigues dos Santos, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1725/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da transferência para reserva remunerada do Cabo PM Benedito Rodrigues dos Santos, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada via ato nº 270/2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CVII, nº 062, do dia 01/04/2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5119/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5310/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para a Reserva

Entidade :Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: José de Ribamar dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM José de Ribamar dos Santos, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1726/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM José de Ribamar dos Santos, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada via Ato nº 288/2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CVII, nº 062, do dia 01/04/2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4796/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8369/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria Aldira Santos do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria Aldira Santos do Nascimento, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1703/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Aldira Santos do Nascimento, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 810/2013 publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 114, do dia 14.06.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5788/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6383/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Tania Maria Torres Sales

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Tania Maria Torres Sales, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Biblioteconomia Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1712 /2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Tania Maria Torres Sales, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Biblioteconomia Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 596/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 67, do dia 08.04.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5562/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8927/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Jesus Pinto Dias

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Pinto Dias, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1646/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Pinto Dias, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1056, de 03 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 5816/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzales Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6524/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Mary Lucy Cunha Reis

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Mary Lucy Cunha dos Reis, servidor da Secretária de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 015/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Mary Lucy Cunha dos Reis, no cargo de Assistente Técnico, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 567, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5370/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5313/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para a Reserva

Entidade :Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Raimundo Nonato Dutra da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para reserva remunerada do Subtenente Raimundo Nonato Dutra da Silva, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1719/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da transferência para reserva remunerada do Subtenente Raimundo Nonato Dutra da Silva, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada via Ato nº 317/2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CVII, nº 062, do dia 01/04/2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4646/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8580/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Sonia Maria Torres Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Sonia Maria Torres Rocha, no cargo de Professor, Classe I, Referência 003, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1707/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Sonia Maria Torres Rocha, no cargo de Professor, Classe I, Referência 003, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 936/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 116, do dia 18.06.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5804/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6460/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Olinda de Araújo Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Olinda de Araújo Soares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1650/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Olinda de Araújo Soares, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 551, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4767/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzales Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6512/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Arinda Pereira dos Santos

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Arinda Pereira dos Santos, servidora da Secretária de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 014/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Arinda Pereira dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 353, de 01 de abril de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5417/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8386/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Teresinha de Jesus Lopes Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Teresinha de Jesus Lopes Araújo, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1704/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus Lopes Araújo, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 940/2013 publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 116, do dia 18.06.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5483/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7093/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria Marta Gomes dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria Marta Gomes dos Santos, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 1702/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Marta Gomes dos Santos, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 743/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 096, do dia 20.05.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5122/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1523/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Natureza: Revisão de Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Rita de Sousa Braga

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisão de aposentadoria por invalidez de Rita de Sousa Braga, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 007/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à revisão de aposentadoria por invalidez de Rita de Sousa Braga, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 14 de janeiro de 2008, retificado pelo Ato de 10 de julho de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 4885/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzales Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 10.369/2013- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Aluizio Cunha e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Aluizio Cunha e Silva, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 161/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Aluizio Cunha e Silva, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada via Ato nº 1.300/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº171, do dia 03.09.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 91/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7598/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho – Prefeito

Beneficiário: Fernando Noronha

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Fernando Noronha, viúvo e dependente legal da ex-servidora pública municipal aposentada Iraci da Silva Noronha. Legal. Registrar.

DECISÃO CP-TCE Nº 169/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Fernando Noronha, viúvo e dependente legal da ex-servidora pública municipal aposentada Iraci da Silva Noronha, outorgada via Decreto nº 1988/2012, devidamente publicada no Diário Oficial do Município de Caxias, do dia 18.05.2012, alterado pelo Decreto nº 2160/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, do dia 10.10.2012, com redação final dada pelo Decreto nº 2777/2013, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, do dia 20.06.2013, expedidos pelo Prefeito do Município de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6072/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Bleaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10.356/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Aldo José da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Bleaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Aldo José da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 162/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Aldo José da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada via Ato nº 1.299/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº171, do dia 03.09.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 92/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Bleaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6780/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Regina Maria Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Regina Maria Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 38/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Regina Maria Oliveira, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 587, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4966/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 6483/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Policarpio Teles de Sena

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Policarpio Teles de Sena, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 37/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Policarpio Teles de Sena, no cargo de analista executivo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 579, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5268/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 6785/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Edna da Silva Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edna da Silva Teixeira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 39/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Edna da Silva Teixeira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 388, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4965/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto, Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 2309/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município -IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela
Beneficiário: Maria da Graça Anchieta Alves
Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria da Graça Anchieta Alves, viúva e dependente legal do ex-servidor público municipal Isaias Alves Filho, falecido no exercício do cargo de agente administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 168/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria da Graça Anchieta Alves, viúva e dependente legal do ex-servidor público municipal Isaias Alves Filho, falecido no exercício do cargo de agente administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada via Portaria nº 3472/2012-Gab. Presi/IPAM, devidamente publicada no Diário Oficial do Município de São Luís, do dia 28.09.2012 e retificada pela Portaria nº 1724/2013, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís, do dia 30.07.2013, expedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município –IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4868/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11138/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Edna Maria Mendes Pinheiro Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Edna Maria Mendes Pinheiro Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 27/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Edna Maria Mendes Pinheiro Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.205, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2764/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2323/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município -IPAM

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiário: Deuselina dos Anjos Pereira Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Deuselina dos Anjos Pereira Cantanhede, viúva e dependente legal do ex-servidor municipal inativo Antonio João Cantanhede Gusmão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 167/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Deuselina dos Anjos Pereira Cantanhede, viúva e dependente legal do ex-servidor municipal inativo Antonio João Cantanhede Gusmão, outorgada via Portaria nº 3259/2012, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís, do dia 26.09.2012 e retificada pela Portaria nº 1719/2013, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís, do dia 30.06.2013, expedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município –IPAM., os Conselheiros integrantes da

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4879/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10875/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim

Responsável: Aldivan Soares Gomes

Beneficiário: Maria Rosa Maciel

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Maria Rosa Maciel, servidora da Secretaria de Municipal de Educação de Pindaré Mirim. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 71/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Rosa Maciel, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 002, de 05 de março de 2012, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 4888/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9354/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Natureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Lyvya Maria Falcão Nascimento

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Lyvya Maria Falcão Nascimento, dependente legal de Rosa de Fátima Falcão Silva, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 70/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Lyvya Maria Falcão Nascimento, dependente legal de Rosa de Fátima Falcão Silva, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 001, de 02 janeiro de 2012, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 6105/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11054/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antônia Cristina de Melo Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Antônia Cristina de Melo Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 69/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Antônia Cristina de Melo Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1182, de 30 de outubro 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 49953/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1096/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antônia Ogenia Oliveira de Almeida

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Antônia Ogenia Oliveira de Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 67/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Antônia Ogenia Oliveira de Almeida, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 112, de 21 de dezembro de 2011, retificado pelo Ato de 03 de julho de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 4917/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8671/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiário: Maria das Graças Bezerra Garreta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria por tempo de contribuição de Maria das Graças Bezerra Garreta, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 68/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de Maria da Graças Bezerra Garreta, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 42.114, de 01 de dezembro de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5068/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11636/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário: Maria de Fátima Cunha Vale

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria por Invalidez a Maria de Fátima Cunha Vale, servidora da Secretaria de Municipal de Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 65/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por invalidez de Maria de Fátima Cunha Vale, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº11, de 05 de janeiro de 2010, retificada pela Portaria de 07 de novembro de 2012, expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 4925/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11658/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Chapadinha

Responsável: Edilma Selma dos S. SantosRocha

Beneficiário: Rosirene da Silva Rodrigues

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisão de aposentadoria voluntária de Rosirene da Silva Rodrigues, servidora da Secretaria de Municipal de Educação de Chapadinha. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 66/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Rosirene da Silva Rodrigues, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 26, de 19 de maio de 2009, retificada pela Portaria nº 45, de 16 de outubro de 2012, expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 4914 2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11625/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha

Beneficiário: Terezinha de Jesus Pontes Cabral

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Pontes Cabral, servidora da Secretaria de Municipal de Educação de Chapadinha. Legalidade Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 64/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Pontes Cabral, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 22, de 05 de Janeiro de 2010, retificada pela Portaria nº 50, de 16 de outubro de 2012, expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 4926/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10627/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Gersonita Rodrigues de Macedo Silva

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Gersonita Rodrigues de Macedo, servidora da Secretária de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 63/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Gersonita Rodrigues de Macedo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 03 de outubro de 2011, retificado pelo Ato de 24 de abril de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5158/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7573/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: George Ferreira da Silva

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisão de aposentadoria por invalidez de George Ferreira da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 62/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à revisão de aposentadoria por invalidez de George Ferreira da Silva, no cargo de Médico, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 25 de maio de 2011, retificado pelo Ato de 11 de junho de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 4983/2013 do Ministério Público

de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzales Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gozalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 1099/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Revisão de Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Selma Regina Gomes de Souza Damasceno

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisão de aposentadoria por invalidez de Selma Regina Gomes de Souza Damasceno, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 60/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à revisão de aposentadoria por invalidez de Selma Regina Gomes de Souza Damasceno, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 10 de novembro de 2010, retificado pelo Ato de 11 de janeiro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 4937/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzales Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gozalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 7549/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Sandra Maria Chaves Fernandes

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisão de aposentadoria por invalidez de Sandra Maria Chaves Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 61/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à revisão de aposentadoria por invalidez de Sandra Maria Chaves Ferreira, no cargo de Datilografo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 26 de maio de 2011, retificado pelo Ato de 28 de junho de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 4976/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzales Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gozalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 5623/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Lucimar Nunes Pereira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisão de aposentadoria por invalidez de Maria Lucimar Nunes Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 58/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à revisão de aposentadoria por invalidez de Maria Lucimar Nunes Pereira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 16 de dezembro de 2009, retificado pelo Ato de 11 de junho de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 4982/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzales Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gozalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 1090/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Núbia Maria Xavier Reis Carnib

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria voluntária de Núbia Maria Xavier Reis Carnib, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 59/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Núbia Maria Xavier Reis Carnib, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 06 de dezembro de 2010, retificado pelo Ato de 19 de março de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 4906/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4237/2009-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Anapurus

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles

Beneficiário: Rosa Maria Sabino Diniz

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria de Rosa Maria Sabino Diniz, servidora da Prefeitura Municipal de Anapurus. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 57/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria de Rosa Maria Sabino Diniz, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 08, de 31 de março de 2010, expedido pela Prefeitura Municipal de Anapurus os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 6274 2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 984/2009-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Revisão de Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Admilson Farias Coêlho

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisão de aposentadoria por invalidez de Admilson Farias Coêlho, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 56/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à revisão de aposentadoria por invalidez de Admilson Farias Coêlho, no cargo de Mecânico de Máquinas e Veículos, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 30 de outubro de 2008, retificado pelo Ato de 28 de julho de 2008, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 4975/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzales Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gozalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 1873/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Edson Sá de Alencar

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisão de aposentadoria por invalidez de Edson Sá de Alencar, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Cidadã. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 55/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à revisão de aposentadoria por invalidez de Edson Sá de Alencar, no cargo de Agente de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Cidadã, outorgada pelo Ato de 26 de setembro de 2007, retificado pelo Ato de 14 de junho de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 4974/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzales Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gozalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 8529/2013- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de Proventos

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Antonio Fernando Matos Martins

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Revisão de Aposentadoria Voluntária de Antônio Fernando Matos Martins, no cargo de Agente Administrativo, Nível IV, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Ato jurídico perfeito. Decadência do direito à revisão. Princípio da Segurança Jurídica. Ilegalidade. Negativa de Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 163/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes ato de Revisão de Aposentadoria Voluntária de Antônio Fernando Matos Martins, aposentado originalmente no cargo de Agente Administrativo, Nível 14, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com proventos proporcionais de 31/35 (trinta e um trinta e cinco avos) nos termos do art. 22, “c”, da Constituição Estadual e art. 63, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Delegada 36/69, conforme Portaria datada de 27 de agosto de 1990, retificado sob o mesmo fundamento jurídico, alterando a base de cálculo das parcelas que compõem os proventos para o cargo de Técnico em Controle Externo, Classe B, Padrão II, mantendo a vantagem relativa à Gratificação de Representação do cargo em Comissão de Assessor especial da presidência, ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVI, nº 210, do dia 29.10.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5200/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade do ato de aposentadoria retificado em apreço, devendo ser negado o seu registro nesta Corte de Contas, por quanto deverá ser mantido o registro do ato de aposentadoria original, haja vista que a documentação legal ali existente não carece de revisão, pois atende aos requisitos constitucionais aplicáveis à matéria à época de sua concessão, nos termos do disposto no artigo 55, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8507/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de Proventos

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Terezinha de Jesus Parada Marques

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Revisão de Aposentadoria Voluntária de Therezinha de Jesus Parada Marques, no cargo de Advogado Classe “C”, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Ato jurídico perfeito. Princípio da Segurança Jurídica. Ilegalidade. Negativa de Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 164/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes ato de Revisão de Aposentadoria Voluntária de Therezinha de Jesus Parada Marques, aposentada originalmente no cargo de Advogado Classe “C”, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com as vantagens do Cargo Comissionado de Diretor do Departamento de Prestação e Tomada de Contas, com os proventos integrais, nos termos dos arts. 58, inciso III, 63 e parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Delegada 36/69, conforme ato administrativo datado de 18 de junho de 1990, retificado sob o mesmo fundamento jurídico, alterando a base de cálculo das parcelas que compõem os proventos para o cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão I, Grupo ocupacional especialista do Tribunal de Contas do Estado, mantendo a vantagem relativa à Gratificação de Representação do Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Prestação e Tomada de Contas, outorgada via ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVI, nº 210, do dia 29.10.2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4797/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade do ato de aposentadoria retificado em apreço, por afronta ao ato jurídico perfeito, art. 5º, XXXVI, da Carta Política e ao princípio da segurança jurídica, explicitamente disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, devendo ser negado o seu registro nesta Corte de Contas, por quanto deverá ser mantido o registro do ato de aposentadoria original, haja vista que a documentação legal ali existente não carece de revisão, pois atende aos requisitos constitucionais aplicáveis à matéria à época de sua concessão, nos termos do disposto no artigo 55, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 16447/2004-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Pensão

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Franco

Responsável: Deoclides Antonio Santos Macedo Neto

Beneficiário: Igor Takel Sousa Batista

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Igor Takel Sousa Batista, dependente legal de Regilene Castro Sousa, ex-servidora da Secretaria Municipal de Obras e Transportes do Município de Porto Franco. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 54/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Igor Takel Sousa Batista, dependente legal de Regilene Castro Sousa, ex-servidora da Secretaria Municipal de Obras e Transportes do Município de Porto Franco, outorgada pelo Decreto nº 28 de 24 de agosto de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 4873/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara**Processo nº 1397/2013 -TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João da Macena de Moura Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a João da Macena de Moura Frazão, beneficiário de Maria da Consolação Castro Frazão, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1248/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a João da Macena de Moura Frazão, beneficiário de Maria da Consolação Castro Frazão, ex-servidora pública estadual, equivalente a 100% (cem por cento) do salário contribuição outorgada pelo Ato de 08 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2623/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, de acordo com o art. art. 1º, VIII, c/c art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1152/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Alfesa Maria Nunes Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Alfesa Maria Nunes Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1223/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Alfesa Maria Nunes Pereira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1440/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4727/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1854/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Vera Maria Sousa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por invalidez de Vera Maria Sousa da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 41/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Vera Maria Sousa da Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1565, de 26 dezembro de 2012, retificado pelo Ato de 22 de fevereiro de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4459/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 2434/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Nonato Lima Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Lima Carvalho, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 38/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Lima Carvalho, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 199, de 31 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4516/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no art. 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Processo nº 8499/2013 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Deonice Furtado Brito Veloso

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Deonice Furtado Brito Veloso, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 113/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Deonice Furtado Brito Veloso, no cargo de analista executivo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 886, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6202/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Raimundo Oliveira Filho e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 10272/2013 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Sebastiana Izelmira Silva de Matos

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Sebastiana Izelmira Silva de Matos, beneficiária de Genézio Zeferino de Matos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 118/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Sebastiana Izelmira Silva Matos, beneficiária de Genézio Zeferino de Matos, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 14 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5764/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Raimundo Oliveira Filho e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 8306/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio Luiz Fonseca Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Antonio Luiz Fonseca Fernandes, servidor da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 33/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonio Luiz Fonseca Fernandes, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato nº 792, de 22 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5799/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 9313/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: Antonio Luís das Chagas Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Antonio Luís das Chagas Ferreira, beneficiário de Maria Izabel Campos Ferreira, ex-servidora pública municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 106/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Antonio Luís das Chagas Ferreira, beneficiário de Maria Izabel Campos Ferreira, ex-servidora pública municipal, outorgada pela Portaria nº 2602, de 19 de junho de 2012, retificado pela Portaria nº 2126, de 24 de setembro de 2013, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6214/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Raimundo Oliveira Filho e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 8323/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Cheila Maria Macedo Luz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária de Cheila Maria Macedo Luz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 110/2014

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Cheila Maria Macedo Luz, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 797, de 23 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6147/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Presidente em Exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Raimundo Oliveira Filho, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8274/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Zenaide Gonçalves Gomes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária de Zenaide Gonçalves Gomes, servidora da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 109/2014

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Zenaide Gonçalves Gomes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, outorgada pelo Ato nº 791, de 22 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6148/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Presidente em Exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Raimundo Oliveira Filho, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8352/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Socorro das Chagas Ferreira Moraes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária de Maria do Socorro das Chagas Ferreira Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 111/2014

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro das Chagas Ferreira Moraes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 837, de 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6149/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Presidente em Exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Raimundo Oliveira Filho, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6669/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Graças Pinho Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Pinho Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISAO CS-TCE N.º 1326/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Pinho Costa, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 505, de 1 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4416/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11364/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina

Responsável: José Antonio Tiago de Souza

Beneficiária: Rosa do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por invalidez de Rosa do Nascimento, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 108/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Rosa do Nascimento, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 012, de 27 de outubro de 2012, retificado pela Portaria nº 004, de 08 de abril de 2013, retificado pela Portaria nº 081, de 20 de setembro de 2013, expedidos pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5991/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Raimundo Oliveira Filho e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 10088/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiária: Maria de Fátima Lopes Jardim

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Maria de Fátima Lopes Jardim, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 107/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Maria de Fátima Lopes Jardim, servidora da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 140, de 24 de maio de 2012, retificado pelo Decreto nº 050, de 26 de agosto de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5769/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Raimundo Oliveira Filho e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Processo nº 5169/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto – Desembargador - Presidente
Beneficiário: Abrahão Lincoln Sauáia
Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Aposentadoria compulsória de Abrahão Lincoln Sauáia, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 28/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Abrahão Lincoln Sauáia, no cargo de Juiz de Direito de Entrância Final, titular da 6ª Vara Cível da Comarca de São Luís, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 183, de 07 de abril de 2011, expedido pelo referido Tribunal de Justiça, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4791/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Processo nº 10464/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Irene Gonçalves da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César e França Ferreira

Pensão concedida a Irene Gonçalves da Silva, beneficiária de Paulo Tadeu Alcobaças de Sousa, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 66/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Irene Gonçalves da Silva, beneficiária de Paulo Tadeu Alcobaças de Sousa, ex-servidor público estadual, no valor de R\$ 938,52 (novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 14 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6159/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Processo nº 8366/2013 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria do Perpétuo Socorro Martins Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria do Perpétuo Socorro Martins Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 112/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maia do Perpétuo Socorro Martins Oliveira, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 832, de 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6270/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Raimundo Oliveira Filho e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 8977/2013 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Antonina da Costa Abreu

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Antonina da Costa Abreu, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 116/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonina da Costa Abreu, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 976, de 03 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6124/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Raimundo Oliveira Filho e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 9964/2013 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Juceneuda Braz de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Juceneuda Braz de Oliveira, beneficiária de José Leonardo Magalhães Monteiro, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 117/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Juceneuda Braz de Oliveira, beneficiária de José Leonardo Magalhães Monteiro, no valor de R\$ 3.700,68 (três mil setecentos reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) de R\$ 8.223,73 (oito mil duzentos e vinte e três reais e setenta e três centavos) resultante dos proventos, outorgada pelo Ato de 15 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5766/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Raimundo Oliveira Filho e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Processo nº 4693/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiária: Maria Pereira de Sousa Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Pereira de Sousa Ramos, servidora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 35/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Pereira de Sousa Ramos, no cargo de agente administrativo, lotada no Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 43.097, de 27 de setembro de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4472/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Processo nº 8294/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Domingas Freire Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César e França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Domingas Freire Reis, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE N.º 58/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Domingas Freire Reis, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 770, de 22 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6012/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador

Processo nº 10468/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lucimar Ribeiro Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Lucimar Ribeiro Gomes, beneficiária de José de Ribamar Sousa Gomes, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 105/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Lucimar Ribeiro Gomes, beneficiária de José de Ribamar Sousa Gomes, ex-servidor público estadual, equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos, outorgada pelo Ato de 14 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 014/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Conselheiro-Substituto Raimundo Oliveira Filho e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 10270/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Marlene Ramos Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Marlene Ramos Pinheiro, beneficiária de Antonio Izidorio Pinheiro Neto., ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 63/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Marlene Ramos Pinheiro, beneficiária de Antonio Izidorio Pinheiro Neto, ex-servidor público estadual, equivalente a 100% (cem por cento), do salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 14 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6195/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 6396/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Rocha Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de José Rocha Freitas, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 34/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Rocha Freitas, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 461, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5385/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Antonio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Alvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Atos dos Relatores

Processo: 2925/2014

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Assunto: Solicitação Vistas e Cópias

Exercício: 2013

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela

DESPACHO N° 288/2014 – ROF

Considerando os termos do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo n° 5256/2013, exercício financeiro 2013.

Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após as providências acima, encaminhar à CTPRO/SUPAR para as devidas providências e, posteriormente, juntar estes autos ao principal.

São Luís, 13 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator